Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2949/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5628/2017
PROTOCOLO	: 1795509
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285 LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 16.447
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DECRETOS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – NÃO INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, caracterizada pela remessa intempestiva e parcial dos documentos obrigatórios e pela não indicação da fonte de recursos nos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, com aplicação de **multa** ao gestor responsável no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, da seguinte forma, **10 (dez) UFERMS** pela remessa intempestiva da prestação de contas anual, **30 (trinta) UFERMS** devido ao encaminhamento parcial dos documentos obrigatórios, e **10 (dez) UFERMS** por não indicar a fonte de recursos, nos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5628/2017) referente às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica (FMDCA – ANGÉLICA), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas o gestor: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 53021/2017.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 25463/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PAR 4ª PRC – 13589/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, que determinava a permanência no Município em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 9.000,00) < Receita Realizada (R$ 0,00) = insuficiência de arrecadação de R$ 9.000,00.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 34.700,00) > Despesa Realizada (R$ 28.293,90) = economia de despesas de R$ 6.406,10.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 0,00) < Despesa Realizada (R$ 28.293,90) = déficit orçamentário de R$ 28.293,90.

Mesmo após serem consideradas as transferências recebidas (R$ 16.700,00), o déficit financeiro (-R$ 990,26), e o cancelamento de restos a pagar (R$ 993,11), permanece o déficit orçamentário (-R$ 11.591,05), demonstrando-se a inexistência de equilíbrio orçamentário em violação ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

O ordenador de despesas foi intimado para exercer o direito do contraditório e da ampla defesa, acerca dos destaques abaixo, contudo, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

3.1 – Remessa da prestação de contas.

Conforme se observa dos autos, esta prestação de contas, referente ao exercício de 2014, foi protocolizada nesta Corte de Contas apenas após a solicitação de cópias durante realização de auditoria no Município, no período de 13.3.2017 a 17.3.2017.

Dessa forma, houve descumprimento do dever de prestar contas, em violação ao art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

> Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Além disso, o prazo para o envio da prestação de contas anual era de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme estipulava a IN nº 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1.

3.2 – Ausência de documentos obrigatórios.

A Instrução Normativa nº 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, discriminava os documentos que deveriam compor a prestação de contas anual. À vista disso o ordenador de despesas deixou de encaminhar os seguintes documentos:

> 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

5. Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;

6. Documento comprobatório da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário;

12. Leis autorizativas de contratação de dívida;

14. Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;

17. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;

18. No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

20. Inventário Analítico de Bens Móveis (papel ou mídia);

21. Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;

22. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais; e

23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

3.3 – Decretos de abertura dos créditos adicionais.

Os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais encaminhados nesta prestação de contas anual não contem a indicação da fonte de recursos utilizada para a suplementação.

Dessa forma, não está especificado se os recursos decorrem: de superávit financeiro apurado no exercício anterior, de excesso de arrecadação, da anulação de dotações orçamentárias, conforme os incisos I a III, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica (FMDCA – ANGÉLICA), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão: (i) da remessa

intempestiva da prestação de contas anual; (ii) devido ao encaminhamento parcial dos documentos obrigatórios; e, (iii) por não indicar a fonte de recursos, nos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, prefeito municipal, no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, da seguinte forma: 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas anual (Constituição Estadual, art. 76, c/c IN nº 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1); 30 (trinta) UFERMS devido ao encaminhamento parcial dos documentos obrigatórios (IN nº 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1); e, 10 (dez) UFERMS por não indicar a fonte de recursos, nos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional (incisos I a III, art. 43, Lei nº 4.320/1964);

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM